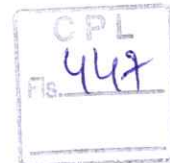




**RM – CONSTRUÇÕES LTDA-MEPA**  
RUAPARÁ Nº 830 – SETOR OESTE  
CEP.: 77600-000 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
CNPJ.: 07.561.309/0001-08 – FONE:63-98490-6481



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO**

CONCORENCIA Nº 003/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1534/2026

**RM CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida no endereço RUA PARÁ, 380 S. OESTE PARAISO DO TOCANTINS - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.561.309/0001-08, Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio Raimundo Rodrigues Damasceno Filho, de nacionalidade Brasileira, estado civil casado, que possui ocupação de empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1529911, expedida por SSP - TO, CPF nº 453.362.886-91, residente e domiciliado em Rua Pará, 380 – S. Oeste na cidade de Paraíso do Tocantins - TO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida por este(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que declarou esta licitante INABILITADA sob a alegação de suposta falta de acervo técnico/atestado de capacidade. Requer-se o recebimento deste e, após as contrarrazões, sua remessa à autoridade superior para a devida reforma da decisão.

**I - DOS FATOS E DO HISTÓRICO**

Durante a sessão pública realizada no dia 15/07/2026, esta empresa apresentou documentos na fase de habilitação, anexou os atestados de capacidade técnica. Contudo, a decisão de inabilitação ocorreu sob o fundamento de que os documentos não comprovariam adequadamente a execução dos serviços exigidos.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A decisão de inabilitação merece ser reformada, pois vai de encontro à jurisprudência dos Tribunais de Contas e aos princípios da competitividade e da razoabilidade. Os acervos apresentados demonstram de forma cristalina que a empresa possui capacidade técnica para a execução do objeto licitado, uma vez que:

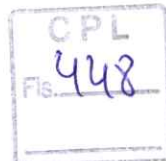
1 - Os atestados comprovam a execução de serviços de complexidade semelhante ou superior ao exigido.

A interpretação restritiva que culminou na desclassificação fere o objetivo da licitação de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública



## **RM – CONSTRUÇÕES LTDA-MEPA**

RUAPARÁ Nº 830 – SETOR OESTE  
CEP.: 77600-000 – PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
CNPJ.: 07.561.309/0001-08 – FONE:63-98490-6481



### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento** deste recurso por ser próprio e tempestivo;
- b) O **provimento** do recurso para reformar a decisão recorrida, aceitando os acervos técnicos apresentados e habilitando esta licitante no certame.
- c)

R M CONSTRUÇOES

LTDA:07561309000108

Assinado de forma digital por R M  
CONSTRUÇOES

LTDA:07561309000108

Dados: 2026.07.21 16:03:46 -03'00'

R M Construções Ltda

CNPJ nº 07.561.309/0001-08

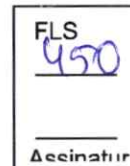
RAIMUNDO RODRIGUES DAMACENO FILHO

CPF 453.362.886-91

Representante Legal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM  
CNPJ:01.189.497/0001-09  
"Povo Forte, União que move!"



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso concreto, a recorrente sustenta, de forma genérica, que os atestados apresentados demonstram experiência em serviços de complexidade semelhante ou superior. Todavia, **não demonstra objetivamente que os documentos apresentados atendem às exigências específicas estabelecidas no edital**, limitando-se a afirmar que a interpretação adotada pela Comissão teria sido excessivamente restritiva.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível flexibilizar critérios objetivos de habilitação técnica após a abertura do certame.

Os documentos apresentados foram analisados conforme os parâmetros estabelecidos no edital, concluindo-se que **não comprovam a execução dos quantitativos, características técnicas ou parcelas de maior relevância exigidas para fins de habilitação**, motivo pelo qual restou configurado o não atendimento às exigências editalícias.

Importante destacar que o princípio da competitividade não autoriza a Administração a dispensar ou relativizar requisitos objetivos de habilitação fixados no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM  
CNPJ:01.189.497/0001-09  
"Povo Forte, União que move!"



Da mesma forma, o princípio da razoabilidade não pode servir como fundamento para afastar exigências técnicas previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes da licitação.

Ressalte-se, ainda, que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir deficiência na comprovação da qualificação técnica nem a permitir a apresentação de novos documentos destinados a comprovar requisito que deveria estar demonstrado na data da habilitação.

Assim, inexistindo comprovação de que a empresa atendeu integralmente às exigências técnicas previstas no edital, mostra-se correta a decisão que declarou sua inabilitação.

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RM CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua **inabilitação** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, por não atender às exigências relativas à qualificação técnica previstas no edital.

Mantenho, por conseguinte, todos os atos praticados no curso da fase de habilitação.

Não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intime-se.

Pium/TO, 28 de julho de 2026.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA:01186545194

Assinado de forma digital por FERNANDO  
BELARMINO DA SILVA:01186545194  
Dados: 2026.07.28 16:17:26 -03'00'

**FERNANDO BELARMINO DA SILVA**  
**Autoridade Competente do Município de Pium/TO**